LEI Nº 1825, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991. (Lei declarada inconstitucional conforme ADIN Nº 70001657196)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DA LEITURA DO HIDRÔMETRO PARA O CONTRIBUINTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 27, IV e 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Será obrigatório, no ato mensal de leitura dos hidrômetros por leiturista designado pela Companhia Rio Grandense de Saneamento (CORSAN), a entrega de segunda via da anotação respectiva para o contribuinte.

Art. 2º A segunda via da anotação da leitura do hidrômetro deverá conter os seguintes elementos:

I - Nome do contribuinte;

II - Número do hidrômetro;

III - Leitura atual;

IV - Data da leitura;

V - Nome do funcionário que fez a leitura e a sua assinatura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se às disposições em contrário.

Esteio, 20 de dezembro de 1991.

JUVIR COSTELLA
Presidente